LEI COMPLEMENTAR N. 030, DE 25 DE MARÇO DE 1.994.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de ESP.STO.TURVO - SP e dá outras providências.

DR. SÉRGIO VILELA PINTO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES
CAPITULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1* - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2* - Para os efeitos deste Estatuto, estão abragidos os professores e os técnicos de ensino que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e as atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇAO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 3* - O Quadro do Magistério é composto do conjunto de empregos de carreira e empregos em comissão, de professores e técnicos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal, no regime jurídico do CLT (art. 2* da LC 02/93).

Artigo 4* - O Quadro do Magistério é composto dos seguintes empregos:

I - Empregos em comissão para Técnicos de Ensino;
  a) Diretor do Depto de Educação;
  b) Coordenador Pedagógico;
  c) Diretor de Escola.

II - Empregos de carreira para professores:
  a) Professor de Pré-Escola;
  b) Professor de Ensino Supletivo;
  c) Professor de Educação Especial;
  d) Professor Adjunto ou Substituto.

CAPITULO III
DO CAMPO DE ATUAÇAO DO MAGISTÉRIO

Artigo 5* - Os ocupantes de empregos em comissão de técnicos de ensino atuarão conforme suas respectivas habilitações em todo o ensino municipal.

HLA/.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO
Registrado nesta
Fls.

Artigo 6* - Os ocupantes de empregos de carreira de professores atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes classes:

I - Professor de Pré-Escola em classes de Pré-Escola;

II - Professor de Ensino Supletivo, em classes de Ensino Supletivo;

III - Professor de Educação Especial em classes de Educação Especial;

IV - Professor Substituto, em substituição, onde houver necessidade.

Parágrafo Unico - O Professor Substituto exercerá substituição ou responderá por emprego vago ou em reforço escolar.

TITULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Artigo 7* - Os requisitos para o provimento dos empregos do Quadro de Magistério ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 8* - São formas de provimento dos empregos do Quadro do Magistério:

I - contratação: observada a classificação geral de concurso público para empregos permanentes e, de livre contratação e demissão para os empregos em comissão;

II - acesso ou promoção.

Artigo 9* - A contratação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - em comissão, para os empregos em comissão;

II - com prazo indeterminado para os empregos permanentes de carreira.

Parágrafo Unico - Os empregos de provimento em comissão serão ocupados, preferencialmente, por servidores ocupantes de emprego de carreira.

Artigo 10 - O acesso, previsto no inciso II do artigo 8.o desta lei complementar, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento por decreto do executivo.

CAPITULO II
DOS CONCURSOS PUBLICOS

Artigo 11 - O provimento dos empregos de carreira do Quadro do Magistério, far-se-á através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Artigo 12 - Os concursos publicos do Quadro do Magistério serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através de Comissão por ela indicada e designada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, entre outras,

HLA/.

Registrado nesta
fls.

as seguintes informações/condições:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do emprego;

III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - prazos para recursos;

VII - publicação da classificação geral definitiva.

CAPITULO III
DOS NIVEIS

Artigo 14 - Os professores serão enquadrados no nível dos requisitos exigidos para o emprego:

I - nível I - habilitação específica em nível de ensino de segundo grau : Magistério + habilitação.

II -nível II - habilitação específica em Grau Superior para os Técnicos de Ensino.

parágrafo único - os enquadramentos a que se refere o " caput " deste artigo, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa ao nível de ensino, ou em correlação à área de atuação do servidor, desde que condição indispensável para o exercício do emprego.

CAPITULO IV
DO ESTAGIO PROBATORIO

Artigo 15 - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos durante o qual o ocupante de emprego do Quadro do Magistério, será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal.

Artigo 16 - Durante o estágio probatório e mesmo após o seu término, o servidor poderá ser demitido, no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I - inassuidade;

II - ineficiência;

III - incompetência profissional;

IV - indisciplina;

V - insubordinação;

VI - falta de dedicação ao serviço;

VII - faltar mais de 1/4 (um quarto) das atividades extra-classe (estágios, palestras, cursos, reuniões de estudos/atualização/pedagógicas, horas-atividades, etc.);

VIII - não aplicar a pedagogia adotada pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Má conduta e ou falta de decoro.

parágrafo 1.o - ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o chefe imediato do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta determinar, se for o caso, a instauração de sindicância e ou processo administrativo e notificar o interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias e, acompanhar até final decisão.

HLA/.

PREFEITURA ... ESPIRITO ... SP
Registrado nesta data
....., fls.....

parágrafo 2.o - a representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada a qualquer tempo, imediatamente, após tomar conhecimento da(s) falta(s) ou infração(ões) descrita(s) nos incisos I a IX deste artigo.

CAPITULO V
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE/ADICIONAL TEMPO SERVIÇO

Artigo 17 - A promoção por antiguidade ou adicional por tempo de serviço público prestado ao município de Esp.Sto. do Turvo, será de 5% sobre a referência do servidor, a cada cinco anos de serviços públicos, prestados a este município, nos termos da Lei Complementar Municipal n.o 002/93.

parágrafo único - o tempo de serviço anterior a esta lei complementar, desde 01-01-1.993, será computado para os efeitos do "caput" deste artigo.

CAPITULO VI
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 18 - A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assuidade, empenho/dedicação e eficiência/produção, transformada em pontos, e, a cada 50 (cinqüenta) pontos acumulados, o servidor fará jus a uma gratificação equivalente a 1 % (um por cento) sobre o valor de sua referência.

parágrafo 1.o - cessará a atribuição de pontos quando o servidor atingir 5% da referência em que estiver enquadrado.

parágrafo 2.o - o servidor que receber qualquer penalidade em grau definitivo (esgotados os recursos administrativos), não receberá promoção por merecimento, mesmo que tenha os 50 pontos, perdendo todos os pontos acumulados até o dia que cometeu a falta ou infração que deu causa à punição, começando daí em diante de 0 (zero) pontos.

parágrafo 3.o - Os critérios para pontuação, o número de pontos e demais disposições para a promoção prevista no "caput" deste artigo, serão fixados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

TITULO III
DO EXERCICIO DOS EMPREGOS DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 19 - A atribuição de classes e aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

parágrafo 1.o - o professor tem direito ao trabalho e à localização, conforme classificação, mas não à turnos e ou classes.

parágrafo 2.o - a atribuição será anual, de acordo com regulamentação constante de decreto do executivo

HLA/.

Registrado nesta Se
....., fls.....

municipal.

CAPITULO II
DA SUBSTITUIÇAO

Artigo 20 - As substituições serão exercidas pelos professores substitutos, respeitadas as classificações e habilitações.

Artigo 21 - As substituições de professores afastados nos termos da legislação vigente, poderão ser exercidas por outros professores do quadro de pessoal, respeitadas as classificações e habilitações, conforme decreto do executivo municipal.

Artigo 22 - Os servidores do magistério que forem designados/contratados para empregos em comissão, receberão a diferença entre o valor do salário de seus empregos e os do emprego em comissão que vierem a exercer, se for o caso, ou, terão seu contrato suspenso enquanto vigorar o novo contrato do emprego em comissão.

CAPITULO III
DA REMOÇAO

Artigo 23 - A remoção é o deslocamento dos servidores do magistério nas unidades do Departamento de Educação.

Artigo 24 - A remoção ocorrerá por permuta, por concurso de títulos ou " ex ofício", conforme dispuser o regulamento por decreto do executivo municipal.

Artigo 25 - A remoção " ex ofício " ocorrerá na diminuição de classes, encerramento de atividades ou no interesse do ensino,e ou da escola e ou da administração.

Artigo 26 - As remoções ocorrerão sempre antes do ingresso/contratação de servidores.

Artigo 27 - As remoções por permuta serão anuais e precederão o início de cada ano letivo.

parágrafo 1.o - excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

parágrafo 2.o - não poderá permutar o servidor:

I - que já houver completado o tempo de serviço necessário para a aposentadoria ou, para aquele que faltar apenas 03 (três) anos para completar o prazo/tempo;

II - que se encontre afastado por qualquer motivo;

III - cuja unidade de lotação conte com servidor excedente da mesma área/categoria.

Artigo 28 - As vagas que ocorrerem no decorrer do ano letivo em cada unidade, serão reservadas para a remoção, observada a classificação do professor e regulamentação municipal.

parágrafo 1.o - As vagas referidas no " caput " deste artigo serão ocupadas, se for o caso, por professor substituto, conforme interesse do ensino e da administração.

HLA/.

PRE[illegible]
[illegible]
Registrado n[illegible]
_____, fls. _____

parágrafo 2.o - não havendo professor substituto, as vagas serão ocupadas, em caráter temporário, pór outros professores classificados em concurso público e que aguardam contratação.

Artigo 29 - Os professores substitutos ficarão lotados no Departamento de Educação e desempenharão suas funções nas unidades onde houver necessidade, a critério da Administração.

CAPITULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 30 - Os servidores do magistério poderão ser afastados do exercício do emprego por autorização do Prefeito Municipal, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer/ocupar nesta Prefeitura Municipal, empregos em comissão no magistério, ou em outros Departamentos;

II - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com esta Prefeitura Municipal;

III - freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, com prejuízo de salário, a critério da Administração Municipal;

IV - os afastamentos previstos na legislação federal - CLT ; no RGPS - INSS e na lei complementar municipal n.o 02/93.

parágrafo 1.o - As atividades exercidas em afastamento que não forem atividades inerentes e ou correlatas ao magistério, não serão contadas como tempo de serviço no magistério.

parágrafo 2.o - os afastamentos interromperão a contagem de pontos para os benefícios previstos aos servidores do quadro do magistério, salvo, se for sem prejuízo de salário e sem prejuízo das demais vantagens do emprego.

TITULO IV
DAS JORNADAS DE TRABALHO E REMUNERAÇAO
CAPITULO I
DAS MODALIDADES DE JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31 - As modalidades de jornada de trabalho são:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para os professores;

II - jornada completa de 40 (quarenta) até o máximo de 44 horas semanais de trabalho para os técnicos de ensino.

parágrafo 1.o - o professor em jornada parcial cumprirá 04 (quatro) horas de trabalho por dia, na docência, com classe.

parágrafo 2.o - o professor substituto cumprirá jornada parcial.

parágrafo 3.o - o professor substituto substituirá os demais professores em seus afastamentos, licenças e ou impedimentos.

HLA/.

Registrado
fls.

parágrafo 4.o - os professores deverão cumprir além da Jornada parcial, mais 08 (oito) horas mensais, de Horas-Atividades, que deverão ser cumpridas em 02 (duas) horas semanais, de atividades extra-classe, em horário diverso das aulas, em local determinado pelo Departamento de Educação Municipal, para atividades de reciclagem, reuniões, oficinas pedagógicas, preparo de aulas e outras atividades curriculares, preparo e avaliação de trabalho, sendo obrigatório, o mínimo de 06 horas mensais, recebendo o professor, por hora/atividade, o equivalente a 4,7495 % por cento da referência 05 (cinco) até atingir o valor da referência 07 (sete).

CAPITULO II
DA REMUNERAÇAO

Artigo 32 - A remuneração pelo trabalho dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro do magistério, será de conformidade com o anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 33 - A remuneração será em conformidade com o contrato de trabalho de cada servidor, observada a legislação vigente.

Artigo 34 - Para fins de aposentadoria ou qualquer forma de pagamento de salário ou pensão para o servidor, serão observadas: a Constituição Federal, a legislação da previdência e assistência social do INSS e legislação municipal, no que couber.

TITULO V
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS
CAPITULO I
DAS ESCALAS DE SALARIOS E ENQUADRAMENTOS

Artigo 35 - Os empregos do Quadro do Magistério terão a denominação, amplitudes de salários e enquadramento, nos termos dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar.

Artigo 36 - Ficam instituídas as escalas de salários, compreendidas as referência e graus constantes do Anexo III , que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

CAPITULO II
DO ACUMULO DE EMPREGOS/CARGOS

Artigo 37 - O servidor do Quadro do Magistério só poderá acumular um cargo/emprego de professor com outro de professor ou com outro técnico ou científico., nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos XVI e XVII do artigo 89 da L.O.M.

parágrafo 1.o - Os cargos/empregos objetos de acumulação deverão ser em Jornada Parcial de 20 horas semanais, no máximo ou de cargos/empregos em comissão, com

HLA/.

Registrado

carga horária livre.

parágrafo 2.o - o servidor deverá requerer aprovação da acumulação para a Diretora do Departamento de Educação do Município, comprovando a compatibilidade de horários.

parágrafo 3.o - fica expressamente vedada a tríplice acumulação.

CAPITULO III
DA GRATIFICAÇAO POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 38 - Pelos serviços noturnos prestados das 22 horas às 5 horas, se for o caso, o servidor fará jus ao adicional de 20 % sobre a hora diurna, nos termos do inciso I do artigo 19 da LCMun. 002/93 e do inciso IX do artigo 7.o da Constituição Federal.

parágrafo único - a remuneração relativa ao serviço noturno na forma do "caput " deste artigo, em hipótese alguma, se incorporará aos salários do servidor do magistério.

TITULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPITULO I
DOS DEVERES

Artigo 39 - O servidor do quadro do magistério deve, em princípio, considerar a importância social do seu trabalho, ter conduta moral e funcional/profissional dignas e, além das obrigações previstas na C.L.T., na Constituição Federal, na L.O.M. e nas legislações vigentes deste município, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - conhecer e aplicar a Lei de Diretrizes e bases da Educação, a nível Federal, Estadual e Municipal, bem como a pedagogia adotada pelo Município;

III - ter desempenho profissional que preserve as finalidades da Educação Brasileira;

IV - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seu emprego/cargo ou suas funções/atividades, dentro do seu horário de trabalho;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - participar das atividades extra classe, tais como: reuniões pedagógicas; cursos de atualização, aperfeiçoamento, ou reciclagem; palestras; oficinas pedagógicas; horas atividades; preparo de aulas, prepara o avaliação dos trabalhos, etc.

VIII - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX - incentivar a participação, o diálogo e a coope-

HLA/.

PREFEITURA M
ESPÍRITO SANTO DO
Registrado nesta Se
....., fls.....

ração entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

X - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adoslecente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XIV - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

Artigo 40 - Constituem faltas graves, dos servidores do Quadro do Magistério, além de outras previstas nas normas vigentes para os demais servidores públicos municipais, sujeito à demissão, as seguintes:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

III - ser enquadrado em qualquer um dos casos previstos no artigo 16 desta lei complementar.

CAPITULO II
DOS DIREITOS

Artigo 41 - Além dos previstos na CLT, na Constituição Federal, na L.O.M. e nas legislações vigentes, são direitos dos servidores do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter ambiente e instalação de trabalho, suficientes e adequadas, para exercer com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei:

V - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psico pedagógicos adotados pelo município, objetivando o bem comum;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vín-

HLA/.

PREFEITURA
Registrado nesta
fls.

culo funcional;

VII - receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela administração;

VIII - gozar férias de acordo com calendário escolar, se for docente e estiver em exercício em unidade escolar;

IX - ter assegurado amplo direito de defesa, em sindicâncias, processos administrativos ou em qualquer situação que esteja sujeito a penalidades.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇOES GERAIS, FINAIS E TRANSITORIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 42 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme regulamento a ser editado por decreto do executivo municipal, a admitir, nas unidades escolares, sem qualquer vínculo empregatício, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério, a critério da Administração.

I - parágrafo único - poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Artigo 43 - São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento e atribuição de classes/aulas.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Artigo 44 - As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente, de acordo com as necessidades e recursos da administração.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 45 - O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar, mediante decretos.

Artigo 46 - As despesas decorrentes da execução/aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 47 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
P.M. de Esp.Sto.Turvo, 25 /março/1.993.

DR. SERGIO VILELA PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
HLA/020, fls. 027, Livro nº 01

Ivan Sergio de Carvalho
Secretário Municipal de
Administração e Finanças